

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX 201X.

Altera dispositivos da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art.11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, da mencionada Lei e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.519988/2017-77, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XX de XXX de 201X,

RESOLVE:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, que regulamenta o procedimento de alocação de horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados (*slots*) e dispõe sobre os aeroportos de interesse:

I - no art. 2º:

a) incluir o inciso XVI-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVI-A - operador aéreo: pessoa física ou jurídica operando aeronave que realize serviços aéreos privados ou especializados;” (NR)

b) dar a seguinte redação ao inciso XVIII:

“Art. 2º

.....

XVIII - publicação de dados sobre operações aéreas (PDO): informações sobre todas as operações aéreas realizadas e canceladas no aeroporto coordenado disponibilizadas pelo administrador aeroportuário para fins de monitoramento de *slots*;” (NR)

II - dar a seguinte redação ao § 1º do art. 9º:

“Art. 9º

§ 1º O responsável pelo serviço de navegação aérea informará à ANAC a declaração de capacidade do aeroporto coordenado, relativamente ao componente pista, observando os prazos estabelecidos no calendário de atividades.” (NR)

III - no art. 28:

a) renumerar o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º, e dar-lhe a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º Nessa etapa serão admitidos novos pedidos ou alterações de *slots*, incluindo séries de *slots*.” (NR)

b) incluir o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

§ 2º Caso seja comprovado tecnicamente o benefício para a utilização da infraestrutura aeroportuária, a ANAC poderá alterar a base de referência (BDR) constituída na primeira etapa de coordenação.” (NR)

IV - no art. 33:

a) incluir o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

V - não remuneradas, em benefício exclusivo da empresa de transporte aéreo, quando previamente acordadas com os responsáveis pelo serviço navegação aérea e pela administração de infraestrutura aeroportuária” (NR)

b) incluir o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

Parágrafo único. Para o fim previsto no inciso V do caput, não se enquadram as operações aéreas que, em etapa de voo imediatamente anterior ou posterior, realizem de forma programada serviço de transporte aéreo.” (NR)

V - incluir o inciso III no art. 38, com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....

III - as publicações de dados sobre operações aéreas (PDO) para apuração dos índices de regularidade e pontualidade da série de *slots* disponibilizados pelo administrador do aeroporto.” (NR)

VI - dar a seguinte redação ao art. 39:

“Art. 39. O índice de regularidade da série de *slots* (IRs) é obtido pela divisão do número de operações realizadas pelo número de operações alocadas na base de referência (BDR) daquela série de *slots*, descontados os *slots* devolvidos até a data limite para devolução de *slots* (SRD).” (NR)

VII - no art. 42:

a) dar a seguinte redação ao § 2º:

“Art. 42.
.....

§ 2º Operações realizadas com desvio maior que 120 (cento e vinte) minutos do horário alocado na base de *slots* vigentes serão penalizadas no cálculo do índice de regularidade.” (NR)

b) revogar o § 3º;

VIII - incluir o art. 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. No cálculo dos índices de pontualidade e regularidade, serão desconsiderados desvios de horários programados ou cancelamentos decorrentes de situações fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, desde que informadas conforme os procedimentos da portaria específica estabelecida pelo art. 3º, § 2º, desta Resolução.

§ 1º Consideram-se ocorrências fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo os desvios dos horários programados ou cancelamentos motivados por condições climáticas adversas, por ação ou omissão do operador do aeroporto, por medida estabelecida pelo responsável pelo serviço de navegação aérea, ou por anormalidade na atividade de outros órgãos ou entidades públicas, desde que diretamente relacionadas com a prestação do serviço de transporte aéreo.

§ 2º Não são considerados fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo os desvios dos horários programados ou cancelamentos causados por ação ou omissão de seus empregados ou de seus prestadores de serviço, por indisponibilidade de tripulação, de aeronave, de equipamentos, de sistemas, ou outros elementos intrínsecos à prestação do serviço de transporte aéreo.” (NR)

IX - no art. 43:

a) dar a seguinte redação ao inciso III:

“Art. 43.
.....

III - perda da outorga para a exploração de serviços aéreos;” (NR)

b) incluir o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 43.
.....

V - caso se verifique mau uso intencional do(s) *slot(s)* alocado(s).” (NR)

c) incluir os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 43.
.....

§ 3º Caracteriza-se o mau uso intencional do *slot* a empresa de transporte aéreo deixar de tomar as medidas necessárias à correção de não conformidade(s) previamente notificada(s) pela ANAC.

§ 4º Não obstante o disposto do parágrafo anterior, ressalvado o disposto no art. 42-A, § 1º, desta Resolução, também caracteriza-se mau uso intencional do *slot* a empresa de transporte aéreo, deliberadamente, realizar operação aérea em horário consistentemente diferente do *slot* alocado, realizar operação aérea sem prévia alocação do *slot*, manter alocado *slot* que não pretende operar ou solicitar alocação de *slot* para uma operação diferente da planejada.” (NR)

X - dar a seguinte redação ao inciso II do art. 44:

“Art. 44.
.....

II - perda ou suspensão da outorga para a exploração de serviços aéreos;” (NR)

XI - incluir o Capítulo VI-A no Título I, após o art. 44, contendo o art. 44-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI-A
DA PUBLICAÇÃO DOS DADOS SOBRE OPERAÇÕES AÉREAS EM
AEROPORTOS COORDENADOS

Art. 44-A. O operador do aeroporto é responsável pela publicação de dados sobre operações aéreas (PDO), conforme procedimentos estabelecidos pela ANAC.

§ 1º Os procedimentos e prazos relativos à publicação de dados sobre operações aéreas (PDO) estão dispostos na portaria específica estabelecida pelo art. 3º, § 2º, desta Resolução.

§ 2º Caso seja necessário, para fins do monitoramento de *slots*, poderão ser utilizadas subsidiariamente informações disponibilizadas em outras bases de dados da ANAC, de outro operador aeroportuário, do responsável pelo serviço de navegação aérea ou de outros órgãos e entidades públicas.

§ 3º Na elaboração da publicação de dados sobre operações aéreas (PDO), o operador aeroportuário poderá utilizar informações prestadas por empresas de transporte aéreo ou operadores aéreos, buscando melhorar a sua eficiência operacional.” (NR)

XII - dar a seguinte redação ao título do Capítulo VII do Título I:

“CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES” (NR)

XIII - no art. 45:

a) dar a seguinte redação ao caput:

“Art. 45. Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo deixar de realizar deliberadamente a operação aérea correspondente ao *slot* alocado na base de *slots* vigentes.” (NR)

b) revogar o § 1º;

XIV - no art. 46:

a) dar a seguinte redação ao caput:

“Art. 46. Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo realizar operação aérea deliberadamente em desacordo com as características do *slot* alocado na base de *slots* vigentes.” (NR)

b) dar a seguinte redação ao § 1º:

“Art. 46.

.....

§ 1º Para os fins previstos no caput, será considerada a operação aérea realizada com categoria de equipamento ou horário consistentemente diferentes do *slot* alocado.” (NR)

XV - dar a seguinte redação ao caput do art. 47:

“Art. 47. Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo realizar deliberadamente operação aérea sem prévia alocação do *slot* na base de *slots* vigentes.” (NR)

XVI - incluir o art. 47-A, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Configura-se como infração à norma, imputável ao operador do aeroporto coordenado, o descumprimento às obrigações elencadas neste Título.” (NR)

XVII - no art. 48:

a) dar a seguinte redação ao caput:

“Art. 48. As sanções administrativas previstas neste Capítulo aplicam-se independentemente da perda dos *slots* decorrentes do monitoramento.” (NR)

b) incluir o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput são aplicáveis os valores de multas em reais (R\$), com seus respectivos atenuantes e agravantes, dispostos nas tabelas constantes do Anexo desta Resolução.” (NR)

XVIII - incluir o art. 50-A no Capítulo VIII do Título I, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. O monitoramento da utilização dos *slots* alocados em cada temporada por meio da publicação de dados sobre operações aéreas (PDO) e dos critérios para o abono de operações aéreas estabelecidos por esta Resolução iniciar-se-á a partir da temporada de Verão 2018.” (NR)

XIX - dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 53:

“Art. 53.

.....

Parágrafo único. Caberá a ANAC julgar a pertinência em declarar um aeroporto como aeroporto de interesse.” (NR)

XX - no art. 54:

a) dar a seguinte redação ao inciso II:

“Art. 54.

.....

II - proceder a alocação respeitando as etapas previstas no art. 11, inciso II, desta Resolução, facultada a participação nas etapas previstas nas alíneas “a”, “b”, “e” e “g” do referido inciso;” (NR)

b) dar a seguinte redação ao § 1º:

“Art. 54.

.....

§ 1º Durante a etapa de alocação inicial os administradores dos aeroportos de interesse devem alocar prioritariamente os voos solicitados pelas empresas aéreas que constavam na base de referência da temporada equivalente anterior, caso o operador do aeroporto decida por utilizar uma base de referência.” (NR)

c) incluir o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 4º Os operadores aéreos e empresas aéreas que operarem deliberadamente em desacordo com as características das alocações de horários de voos no aeroporto de interesse poderão receber uma menor prioridade na etapa de alocação inicial da temporada subsequente, desde que previamente informados.” (NR)

XXI - dar a seguinte redação ao art. 57:

“Art. 57. As empresas de transporte aéreo ou os operadores aéreos que operem ou pretendam operar em um aeroporto de interesse deverão submeter suas programações conforme disposto na portaria de que trata o art. 55 desta Resolução.” (NR)

XXII - incluir o parágrafo único no art. 59, com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput aplica-se como sanção administrativa os valores de multas em reais (R\$), com seus respectivos atenuantes e agravantes, dispostos na tabela constante do Anexo desta Resolução.”

XXIII - incluir o Anexo à Resolução nº 338, de 2014, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes tabelas constantes da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008:

I - a Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO OPERADOR AÉREO - Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - *slots* do Anexo I;

II - a Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - *slots* do Anexo II; e

III - e a Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO AEROPORTO - Aeroportos de Interesse do Anexo III.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX 201X.**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 338, DE 22 DE JULHO DE 2014**

I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO OPERADOR AÉREO Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - <i>slots</i>				
COD		P. FÍSICA		
DOS	1. O operador aéreo deixar de realizar deliberadamente a operação aérea correspondente ao <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	7.000	14.000	21.000
ODS	2. O operador aéreo operar deliberadamente em desacordo com as características do <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	21.000	31.500	42.000
NOS	3. O operador aéreo realizar deliberadamente operação aérea sem prévia alocação do <i>slot</i> na base de <i>slots</i> vigentes.	21.000	42.000	63.000

II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados – <i>slots</i>				
COD		P. FÍSICA		
DOS	1. O operador aéreo deixar de realizar deliberadamente a operação aérea correspondente ao <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	12.000	21.000	30.000
ODS	2. O operador aéreo operar deliberadamente em desacordo com as características do <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	24.000	42.000	60.000
NOS	3. O operador aéreo realizar deliberadamente operação aérea sem prévia alocação do <i>slot</i> na base de <i>slots</i> vigentes.	36.000	63.000	90.000

III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO AEROPORTO Aeroporto Coordenado ou Aeroporto de Interesse				
COD		P. FÍSICA		
OCD	1. O operador do aeroporto coordenado descumprir suas obrigações elencadas no Título I da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014	30.000	52.500	75.000
OIN	2. O operador do aeroporto de interesse descumprir suas obrigações elencadas no Título II da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014	30.000	52.500	75.000